



**ATA DA 2354ª SESSÃO ORDINÁRIA
PRESENCIAL E REMOTA DO TRIBUNAL
PLENO, REALIZADA NO DIA 18 DE MAIO
DE 2022.**

1 Aos dezoito dias do mês de maio do ano dois mil e vinte e dois, à hora regimental, reuniu-
2 se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e
3 Remota, sob a Presidência do Vice-Presidente da Corte, Conselheiro Fábio Túlio
4 Filgueiras Nogueira, tendo em vista que o titular da Corte, Conselheiro Fernando
5 Rodrigues Catão estava participando de audiência pública sobre a Lei de Diretrizes
6 Orçamentárias (LDO), na Assembleia Legislativa do Estado. Presentes, os
7 Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz
8 Filho, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como, o Conselheiro
9 em exercício Antônio Cláudio Silva Santos (convocado para substituir o Conselheiro
10 Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presente,
11 também, os Conselheiros Substitutos Oscar Mamede Santiago Melo e Renato Sérgio
12 Santiago Melo. Ausente, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão
13 judicial). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto
14 Procurador-Geral Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, o Presidente deu início aos trabalhos
15 submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão
16 anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para
17 leitura. **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-04743/13 (adiado**
18 **para a Sessão Ordinária do dia 25/05/2022, por solicitação do Relator, acatando**
19 **requerimento da defesa, com o interessado e seu representante legal, devidamente**
20 **notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.**
21 **Comunicações, indicações e requerimentos:** Inicialmente, o Presidente em exercício
22 comunicou ao Tribunal Pleno que a Auditoria constatou, por meio do Documento TC-
23 48232/22, que não houve o encaminhamento ao Tribunal da Prestação de Contas Anual
24 da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba (ESPEP), exercício de 2021. Isto
25 posto, conforme prescreve o art. 8º, parágrafo 1º, da nossa Lei

1 Orgânica, submeteu ao Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, a necessidade de
2 instauração do respectivo processo de Tomada de Contas Especial. Assim, determino ao
3 Secretário do Pleno formalizar os citados autos, com a consequente distribuição à
4 relatoria. Em seguida, Sua Excelência o Presidente em exercício, Conselheiro Fábio Túlio
5 Filgueiras Nogueira, prestou as seguintes informações ao Plenário: “1- Comunico que a
6 Presidência determinou o desbloqueio das contas das Câmaras de Vereadores de
7 Uiraúna, tendo em vista que aquele Poder Legislativo entregou o balancete de março a
8 esta Corte. Em seguida, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu a palavra para
9 comunicar que nos autos do Processo TC-07425/21, através da Decisão Singular DSPL-
10 TC-00016/22, foi concedido o parcelamento de multa aplicada ao Sr. Fabrício Feitosa
11 Bezerra, ex-gestor do Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo - EMPREENDER-
12 PB, através do Acórdão APL-TC-00048/22, em 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas de
13 5,06 UFR-PB, com recolhimento da primeira parcela até o final do mês imediato aquele
14 em que for publicada a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal,
15 conforme previsto no art. 212 do Regimento Interno, devendo ainda ser alertado que o
16 não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no
17 vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do
18 débito (art. 213 do Regimento Interno)”. **Na fase de Assuntos Administrativos,** o
19 Presidente em exercício submeteu ao Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade,
20 requerimento do Procurador do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr.
21 Manoel Antônio dos Santos Neto, solicitando o gozo de 12 (doze) dias de suas férias
22 regulamentares a partir do dia 06/06/2022. Em seguida, o Tribunal Pleno aprovou, por
23 unanimidade, a **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-05/2022** – que dispõe sobre os
24 **Objetivos e Iniciativas Estratégicas do Tribunal de Contas do Estado para o exercício de**
25 **2022**. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o
26 Presidente em exercício deu início à Pauta de Julgamento, anunciando o **PROCESSO**
27 **TC-04742/17 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo **ex-Secretário de Estado**
28 **da Comunicação Institucional, Sr. Luís Inácio Rodrigues Torres,** contra decisão
29 **consubstanciada no Acórdão APL-TC-00221/21,** emitida quando do julgamento das
30 **contas do exercício de 2016.** Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho com
31 **vistas ao Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Na oportunidade, o
32 Presidente em exercício fez o seguinte resumo da votação. **RELATOR:** Votou pelo
33 conhecimento e não provimento do recurso de reconsideração em referência, mantendo-
34 se, na íntegra a decisão recorrida. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana quando do pedido

1 de vistas, votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, pelo
2 provimento parcial, para alterar os termos do Acórdão APL-TC-00221/21, no sentido de:
3 1- Desconstituir o débito imputado ex-Secretário de Estado da Comunicação Institucional,
4 Sr. Luís Inácio Rodrigues Torres, com recomendações; 2- Julgar regulares com ressalvas
5 as contas da Secretaria de Estado de Comunicação Institucional, sob a responsabilidade
6 do Sr. Luís Inácio Rodrigues Torres, relativas ao exercício de 2016. Os Conselheiros
7 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho
8 votaram acompanhando o entendimento do Relator. O Conselheiro em exercício Oscar
9 Mamede Santiago Melo pediu vistas do processo. Em seguida, foi concedida a palavra ao
10 **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo** que, após tecer comentários
11 acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, acompanhou o voto
12 divergente do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Diante das informações prestadas pelo
13 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na ocasião do voto vista, o
14 Relator usou da palavra para solicitar a retirada de pauta do processo, remetendo os
15 autos à Auditoria, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, emita conclusão definitiva acerca
16 da matéria, levando em consideração as argumentações levantadas naquela
17 oportunidade, para que não ficasse dúvidas em aberto. O Tribunal Pleno acatou, por
18 unanimidade, a solicitação do Relator e o processo foi retirado de pauta, para as devidas
19 providências. Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na qualidade
20 de Relator das contas da Secretaria de Estado de Comunicação, relativas ao exercício de
21 2021, deu ciência ao Plenário que o Portal da Transparência, da citada Secretaria, estava
22 fora do ar a mais de dois meses. Sua Excelência informou, também, que já havia
23 expedido Alertas sobre o caso. **PROCESSO TC-02588/18 – Recurso de Apelação**
24 **interposto pelo ex-Secretário de Estado da Educação, Sr. Aléssio Trindade de**
25 **Barros**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão AC1-TC-00750/20**, emitido quando
26 **do julgamento de recurso de reconsideração em face do Acórdão AC1-TC-01564/19.**
27 **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Sustentação oral de defesa: Advogada
28 Ana Cristina Costa Barreto (OAB-PB 12699). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
29 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas,
30 preliminarmente, conheça do Recurso de Apelação em referência e, no mérito, pelo seu
31 provimento para o fim de: 1- Julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação 025/2017 e o
32 Contrato 103/2017; 2- Desconstituir a multa aplicada ao recorrente; 3- Manter os demais
33 termos da decisão recorrida e 4- Determinar o arquivamento dos autos. Aprovado o voto
34 do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-13018/19 – Recurso de Reconsideração**

1 interposto pelo Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional (IPCEP),
2 em face do Acórdão APL-TC-00445/21, emitido quando do julgamento das despesas
3 relacionadas ao primeiro semestre de 2019, no âmbito do Hospital Geral de Mamanguape
4 – HGM. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Conselheiro
5 Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa:
6 Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer
7 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida,
8 pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e a
9 tempestividade da sua apresentação e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se
10 inalterada a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a
11 declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO**
12 **TC-07519/21 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de CUITEGI,**
13 **Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior, relativa ao exercício de 2020.** Relator:
14 Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa:
15 Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663) que, na
16 oportunidade, registrou a presença, em plenário, do ex-Prefeito do Município de Cuitegi,
17 Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
18 constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno
19 decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do
20 Município de Cuitegi, Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior, relativa ao exercício de 2020,
21 encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município, com
22 as recomendações constante da proposta de decisão; 2- Julgue regulares com ressalvas
23 as contas de gestão do Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior, na qualidade de ordenador
24 de despesas durante o exercício de 2020. Aprovada a proposta do Relator, por
25 unanimidade. No seguimento, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos
26 da Resolução TC-61/97, anunciando o **PROCESSO TC-06332/20 – Recurso de**
27 **Reconsideração interposto pelo Instituto ACQUA - Ação, Cidadania, Qualidade**
28 **Urbana e Ambiental e pelo seu Presidente, Sr. Samir Rezende Siviero, em face do**
29 **Acórdão APL-TC-00601/21, emitido quando do julgamento de denúncia.** Relator:
30 Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio
31 Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa:
32 Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663), representante
33 do Instituto ACQUA - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental e do seu
34 Presidente, Sr. Samir Rezende Siviero. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial

1 constante dos autos. **RELATOR:** Votou, no sentido de que esta Corte de Contas conheça
2 do presente recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e
3 tempestividade da apresentação e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se, na
4 integra, a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a
5 declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO**
6 **TC-15614/17 – Recurso de Apelação interposto pelo Sr. Aléssio Trindade de Barros,**
7 **ex-Secretário de Estado da Educação, em face do Acórdão AC1-TC-01416/21,** emitido
8 **quando do julgamento do Recurso de Reconsideração contra o Acórdão AC1-TC-**
9 **00911/20, que julgou irregular a Inexigibilidade de Licitação nº 05/2017 e o Contrato nº**
10 **68/2017, cujo objeto era a aquisição de material didático. Relator: Conselheiro em**
11 **exercício Antônio Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de defesa: Advogada Ana
12 Cristina Costa Barreto (OAB-PB 12699). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
13 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida
14 conhecer o recurso apresentado, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para
15 afastar aquelas eivas apontadas como releváveis pela Auditoria (solicitação de
16 necessidade dos livros, justificativa da escolha do material, Terno de Referência e a
17 justificativa de inexigibilidade, assinados pela mesma pessoa; e justificativa de
18 inexigibilidade presente às fls. 49/51, informa que a mesma se presta a aprofundar “sob
19 os pontos de vista jurídico (sic) da Lei 8.666/93, todavia a mesma foi assinada pelo
20 próprio coordenador do PBVest), mantendo-se, no entanto, as decisões contidas nos
21 Acórdãos AC1-TC-00911/20 e AC1-TC-01416/21. Aprovado o voto do Relator, por
22 unanimidade. **PROCESSO TC-08342/20 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito**
23 **do Município de RIO TINTO, Sr. José Fernandes Gorgonho Neto e da ex-gestora do**
24 **Fundo Municipal de Saúde, Sra. Isabel Regina Serrano de Oliveira,** relativa ao
25 **exercício de 2019.** Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa:
26 Advogado Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB-PB 17148). **MPCONTAS:** manteve o
27 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou, no sentido de que esta Corte
28 de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-
29 Prefeito do Município de Rio Tinto, Sr. José Fernandes Gorgonho Neto, relativas ao
30 exercício de 2019, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares
31 com ressalvas as contas de gestão do Sr. José Fernandes Gorgonho Neto, na qualidade
32 de ordenador de despesas, durante o exercício de 2019; 3- Declarar o atendimento
33 parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); 4- Aplicar multa pessoal
34 ao Sr. José Fernandes Gorgonho Neto, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art.

1 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento
2 voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentário e
3 Financeiro Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Representar à Delegacia da
4 Receita Federal do Brasil, acerca dos fatos relacionados ao recolhimento das
5 contribuições previdenciárias, para as providências ao seu cargo; 6- Julgar regulares com
6 ressalvas as contas da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Rio Tinto, Sra. Isabel
7 Regina Serrano de Oliveira, relativa ao exercício de 2019; 7 - Aplicar multa pessoal à Sra.
8 Isabel Regina Serrano de Oliveira, no valor de R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 56
9 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário,
10 ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentário e Financeiro
11 Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovado o voto do Relator, por
12 unanimidade. **PROCESSO TC-06076/18 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do**
13 **Município de ARARUNA, Sr. Vital da Costa Araújo, e da Gestora do Fundo Municipal**
14 **de Saúde de Araruna, Sra. América Loudal Florentino Teixeira da Costa, relativas ao**
15 **exercício de 2017. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.** Na oportunidade, o
16 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. Sustentação
17 oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663)
18 e o Prefeito do Município, Sr. Vital da Costa Araújo. **MPCONTAS:** manteve o parecer
19 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que os membros desta
20 Corte de Contas decidam: 1- Emitir Parecer contrário à aprovação das contas do Sr. Vital
21 da Costa Araújo, Prefeito do Município de Araruna/PB, relativas ao exercício de 2017,
22 encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2-
23 Julgar irregulares os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. Vital da Costa
24 Araújo, Prefeito do Município de Araruna/PB, relativas ao exercício financeiro de 2017; 3-
25 Declarar atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade
26 Fiscal, por parte daquele gestor; 4- Determinar ao Sr. Vital da Costa Araújo a restituição
27 aos cofres públicos municipais, às suas expensas, da importância de R\$ 8.730,00,
28 referente a pagamentos indevidos através dos cheques BB nº 861.949 e
29 nº 861.963, no prazo de 60 (sessenta) dias; 5- Aplicar multa pessoal ao Prefeito Municipal
30 de Araruna/PB, Sr. Vital da Costa Araújo, no valor de R\$ 4.000,00, por restar configurada
31 a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93),
32 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da
33 multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,
34 sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência

1 da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos
2 dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança
3 executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para
4 recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 6- Determinar ao Secretário Francisco de
5 Assis Belarmino dos Santos a restituição aos cofres público municipais do montante de
6 R\$ 11.183,47, por pagamentos superiores ao subsídio anual determinado na Lei nº
7 27/2016, no prazo de 60 (sessenta) dias; 7- Determinar ao Secretário Fábio Viriato da
8 Câmara, a restituição da importância de R\$ 13.000,00, a título de ajuda de custo recebida
9 sem cumprimento dos requisitos da legislação municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias;
10 8 - Remeter a matéria relativa à gestão de pessoal apurada nestes autos para ser
11 analisada nos autos do Processo TC 03008/22, Inspeção Especial de Gestão de Pessoal
12 da Prefeitura Municipal de Araruna, exercício de 2020, a fim de verificar a atual situação
13 dos vínculos públicos precários em desconformidade com a permissão constitucional do
14 art. 37, IX, e para que adote solução quanto à situação de acumulação de cargos
15 públicos verificada pela Auditoria, caso ainda persista; 9- Julgar irregulares as contas da
16 Sra. América Loudal Florentino Teixeira da Costa, Gestora do Fundo Municipal de Saúde
17 de Araruna/PB, relativas ao exercício de 2017; 10- Determinar a Sra. América Loudal
18 Florentino Teixeira da Costa a imputação aos cofres públicos municipais, às suas
19 expensas, da importância de R\$ 25.222,73, referente a pagamentos em valor superior ao
20 subsídio anual determinado na Lei nº 27/2016, em favor da sua pessoa, como ocupante
21 do cargo de Secretária de Saúde do Município de Araruna/PB, no prazo de 60 (sessenta
22 dias); 11- Determinar à Secretária Executiva de Saúde, Sra. Maria Mônica Alves Ferreira,
23 a devolução aos cofres públicos municipais da importância de R\$ 16.666,67, por valores
24 recebidos além do subsídio anual determinado na Lei nº 27/2016, no prazo de 60
25 (sessenta) dias; 12- Aplicar multa pessoal à Gestora do Fundo Municipal de Saúde de
26 Araruna/PB, Sra. América Loudal Florentino Teixeira da Costa, no valor de R\$ 1.000,00,
27 por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei
28 Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento
29 voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e
30 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive
31 com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação
32 daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado,
33 devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do
34 prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 13- Encaminhar ao Ministério

1 Público Estadual cópia da documentação relativa ao Processo TC 13.301/19, para
2 análise dos fatos ali narrados à luz de suas atribuições e meios de investigação; 14-
3 Recomendar à Prefeitura de Araruna para que analise a viabilidade jurídica da devolução
4 dos valores retidos a título de contribuição sindical no exercício de 2017 dos servidores
5 públicos municipais; 15- Recomendar à atual Administração Municipal de Araruna/PB no
6 sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais
7 pertinentes à matéria, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes
8 autos. O Cons. Arnóbio Alves Viana votou de acordo com o entendimento do Relator. Em
9 seguida, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes suscitou uma Preliminar, que foi
10 acatada pelo Relator e pelo Tribunal Pleno, por unanimidade, com a declaração de
11 impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, no sentido de que o
12 processo fosse retirado de pauta, a fim que a Auditoria, por intermédio da Presidência
13 desta Corte, solicite ao Ministério Público Comum, o resultado da investigação
14 mencionada pela defesa, quando da sustentação oral, determinando que a
15 documentação seja encartada nestes autos, especificamente sobre a questão do cheque
16 envolvendo o Sr. Hélio Pereira de Lima e o filho do Prefeito, Sr. Vitor Loudal Florentino.

17 **PROCESSO TC-09092/20 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de**
18 **ARARA, Sr. José Ailton Pereira da Silva, relativas ao exercício de 2019.** Relator:
19 **Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.** Na oportunidade, o Presidente
20 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira se ausentou, temporariamente, da sessão, passando a
21 direção dos trabalhos ao decano, Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de
22 defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663).

23 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**
24 **RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c
25 o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da
26 Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita Parecer
27 Contrário à aprovação das contas de governo do Mandatário da Urbe de Arara/PB, Sr.
28 José Ailton Pereira da Silva, CPF n.º 768.573.794-91, relativas ao exercício financeiro de
29 2019, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do
30 Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou
31 inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar
32 Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar
33 Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o
34 art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado

1 da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei
2 Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), julgue irregulares
3 as contas de gestão do ordenador de despesas da Comuna de Arara/PB, Sr. José Ailton
4 Pereira da Silva, CPF n.º 768.573.794-91, concernentes ao exercício financeiro de 2019;
5 3) Impute ao Chefe do Poder Executivo de Arara/PB, Sr. José Ailton Pereira da Silva,
6 CPF n.º 768.573.794-91, débito no montante de R\$ 101.064,39, alusivo à ausência de
7 comprovação das prestações de serviços por parte de servidores municipais; 4) Fixe o
8 prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais
9 do débito imputado, 1.653,00 UFRs/PB, com a devida comprovação do seu efetivo
10 adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, sob pena de responsabilidade e
11 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no
12 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo
13 Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Com base no que dispõe o art. 56,
14 incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB,
15 aplique multa ao Prefeito, Sr. José Ailton Pereira da Silva, CPF n.º 768.573.794-91, na
16 importância de R\$ 12.392,52; 6) Assine o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para
17 pagamento voluntário desta penalidade, 202,69 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização
18 Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei
19 Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu
20 efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à
21 Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o
22 término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, até mesmo com
23 os ajuizamentos dos remédios jurídicos pertinentes, sob pena de intervenção do
24 Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da
25 Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do
26 Estado da Paraíba – TJ/PB. 7) Encaminhe cópia da presente deliberação aos vereadores
27 da Comuna de Arara/PB durante o exercício de 2019, Sra. Marly Pereira de Moraes, CPF
28 n.º 578.454.844-15, e Sr. Anésio Deodônio Moreno, CPF n.º 032.159.774-51,
29 subscritores de delação formulada em face do Sr. José Ailton Pereira da Silva, CPF n.º
30 768.573.794-91, para conhecimento; 8) Envie recomendações no sentido de que o atual
31 Alcaide da Comuna, Sr. José Ailton Pereira da Silva, CPF n.º 768.573.794-91, não repita
32 as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe,
33 sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o
34 disposto no Parecer Normativo PN-TC-00016/17; 9) Independentemente do trânsito em

1 julgado da decisão, determine o traslado de cópia desta decisão para os autos do
2 Processo TC n.º 00241/22, que trata do Acompanhamento da Gestão da Urbe de
3 Arara/PB, exercício financeiro de 2022, objetivando verificar a persistência das
4 acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas, por parte do Sr. Heráclito
5 Hallyson Souza de Medeiros, CPF n.º 040.353.904-88, e da Sra. Josinelma Lazaro da
6 Silva Costa, CPF n.º 916.676.314-20; 10) Igualmente, independentemente do trânsito em
7 julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum,
8 represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB sobre a
9 carência de quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as
10 remunerações pagas pela Comuna de Arara/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro
11 Social – INSS e concernentes ao ano de 2019; 11) Também, independentemente do
12 trânsito em julgado da decisão, com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput,
13 da Constituição Federal, dê ciência ao Diretor Presidente do Instituto Municipal de
14 Previdência de Arara/PB – IMPA, Sr. Luis Fhelipe Medeiros dos Santos, CPF n.º
15 112.168.514-50, acerca da falta de transferência de parte das obrigações previdenciárias
16 devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, atinente à
17 competência de 2019; 12) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado
18 da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, remeta
19 cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as
20 providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO**
21 **TC-05302/19 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Luís Inácio Rodrigues**
22 **Torres, ex-Secretário de Estado de Comunicação Institucional, contra decisão**
23 **consubstanciada pelo Acórdão APL-TC-00012/21, emitido quando do julgamento das**
24 **contas do exercício de 2018. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.**
25 Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes
26 (OAB-PB 1663), que na oportunidade suscitou uma Preliminar, que foi rejeitada pelo
27 Tribunal Pleno, por unanimidade, de retorno do processo à Auditoria, para reexame da
28 matéria à luz de novos documentos que seriam juntados aos autos, para posterior
29 julgamento. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**
30 Votou, no sentido de que esta Corte decida conhecer do presente recurso de
31 reconsideração, e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial para reduzir o valor
32 inicialmente imputado de R\$ 2.214.006,30 para R\$ 1.225.356,30 (22.763,45 UFR-PB),
33 ante a comprovação de despesas no valor de R\$ 988.650,00 e, por isto mesmo, diminuir
34 a multa aplicada originariamente de R\$ 11.737,87 para R\$ 6.000,00 (111,46 UFR-PB),

1 mantendo-se na íntegra os demais itens da decisão atacada (Acórdão APL-TC-
2 00012/21). Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-03840/15 –**
3 **Recurso de Revisão** interposto pelo ex-Prefeito do Município de **AREIA, Sr. Paulo**
4 **Gomes Pereira**, em face do **Acórdão AC2-TC-00787/19**, emitido quando do julgamento
5 **do recurso de reconsideração em face do Acórdão AC2-TC-01463/18, que trata da**
6 **avaliação das obras realizadas no citado Município, em 2014.** Relator: Conselheiro
7 **Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Sr. Pedro Freire
8 de Souza Filho (CRA-PB 3521) que, na oportunidade, registrou a passagem dos cento e
9 setenta e seis anos de aniversário da cidade de Areia, ocasião em que Sua Excelência o
10 Presidente em exercício, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira transmitiu os
11 cumprimentos desta Corte de Contas àquela importante cidade do brejo paraibano.
12 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**
13 **RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte de Contas decida pelo conhecimento do
14 recurso de revisão e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para o fim de desconstituir o
15 débito imputado ao Sr. Paulo Gomes Pereira, passando a julgar regulares as obras de
16 reforma e ampliação da Escola, mantendo os demais termos da decisão recorrida.
17 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05117/22 –**
18 **Representação** oferecida pelo Ministério Público de Contas, através do seu Procurador-
19 **Geral, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, em face da Prefeitura Municipal de JOÃO**
20 **PESSOA, acerca da suposta prática de nepotismo na Prefeitura Municipal de João**
21 **Pessoa, durante o exercício de 2022.** Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.
22 Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana declarou o seu impedimento.
23 Sustentação oral de defesa: Advogado Bruno Augusto Albuquerque da Nóbrega (OAB-PB
24 11642). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**
25 Votou no sentido de que o os membros do Tribunal Pleno: 1- Neguem o pedido de
26 medida cautelar requerida nestes autos; 2- Conheçam da representação em epígrafe e,
27 no mérito, julguem-na improcedente; 3- Comuniquem o denunciante acerca da decisão
28 que vier a ser proferida nestes autos; 4- Determinem o arquivamento dos presentes
29 autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento
30 do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Retomando a ordem natural da pauta, com o retorno
31 à sessão do Presidente em exercício Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
32 anunciou o **PROCESSO TC-05357/21 – Prestação de Contas Anuais** do ex-gestor da
33 **Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, Dr. Francisco Seráphico Ferraz**
34 **da Nóbrega Filho, relativa ao exercício de 2020.** Relator: Conselheiro André Carlo Torres

1 Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
2 representante legal. **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial constante dos autos.

3 **RELATOR**: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regulares as
4 contas prestadas pelo ex-gestor da Procuradoria Geral de Justiça do Estado, Dr.
5 Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, relativas ao exercício de 2020; 2- Expedir
6 recomendação à atual gestão da Procuradoria Geral de Justiça, no sentido de dar
7 continuidade às boas práticas firmadas no Pacto de Adequação de Conduta Técnico
8 Operacional; 3- Encaminhar cópia da decisão à Auditoria, a fim de que, diante do
9 expressivo número de ajustes firmados com os diversos Municípios paraibanos ao
10 término de dezembro/2020 (cessão recíproca de pessoal especializado), a execução e o
11 cumprimento dos referidos pactos sejam averiguados quando da análise da Prestação de
12 Contas do exercício de 2021 e seguintes; e 4- Informar que a decisão decorreu do exame
13 dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos
14 acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem
15 a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §
16 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por
17 unanimidade. **PROCESSO TC-02046/22 – Consulta formulada pelo Procurador-Geral**
18 **de Justiça, Dr. Antônio Hortêncio Rocha Neto, acerca de questionamentos envolvendo**
19 **a Lei Complementar nº 173/2020. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio**
20 **Silva Santos**. **MPCONTAS**: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria lançado nos
21 autos. **RELATOR**: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida tomar conhecimento
22 da consulta e respondê-la nos termos do parecer jurídico e da manifestação da Auditoria
23 desta Corte de Contas, contidas no presente processo. Aprovado o voto do Relator, por
24 unanimidade. **PROCESSO TC-19864/17 – Recurso de Apelação interposto pela Sra.**
25 **Livânia Maria da Silva Farias, ex-Secretária de Estado da Administração, contra**
26 **decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00381/20, emitida quando do julgamento**
27 **de licitação na modalidade Pregão Presencial (nº 324/2017). Relator: Conselheiro**
28 **Arnóbio Alves Viana**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada
29 e de seu representante legal. **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial constante dos
30 autos. **RELATOR**: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo conhecimento
31 do recurso de apelação e, no mérito, pelo seu provimento parcial, apenas para declarar o
32 cumprimento do item “3” do Acórdão AC2-TC-00381/20, mantendo-se inalterados os
33 demais termos da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.

34 **PROCESSO TC-11210/20 – Inspeção Especial decorrente de denúncia apresentada por**

1 Vereadores do Município de **MULUNGU**, em face do Prefeito Municipal, Sr. Melquiades
2 João do Nascimento Silva, não ter encaminhado à Câmara Projeto de Lei Orçamentária
3 para o ano 2020, para a devida análise e aprovação pela Câmara Municipal. Relator:
4 Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa:
5 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**
6 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no
7 sentido de que o Tribunal Pleno decida pela aplicação de multa pessoal ao Sr.
8 Melquíades João do Nascimento Silva, no valor de R\$ 2.000,00, assinando-lhe o prazo
9 de 30 (trinta) dias, para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e
10 Financeira Municipal, com as recomendações constantes da decisão. Aprovada a
11 proposta do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta, o Presidente em exercício
12 declarou encerrada a presente sessão às 13:06 horas, informando que não havia
13 processo para distribuição ou redistribuição, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno
14 e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno,
15 mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

16 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 18 de maio de 2022.**

Assinado 26 de Maio de 2022 às 08:57



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 20 de Maio de 2022 às 12:13



Marcus Williams de Carvalho
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

Assinado 23 de Maio de 2022 às 08:37



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 20 de Maio de 2022 às 21:55



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 23 de Maio de 2022 às 09:26



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 20 de Maio de 2022 às 17:06



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Maio de 2022 às 09:25



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 23 de Maio de 2022 às 11:33



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 20 de Maio de 2022 às 12:26



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 23 de Maio de 2022 às 22:14



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL